



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.022, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, optante pela tributação pelo Lucro Real, que empregar ou contratar pessoas a partir de quarenta anos de idade terá direito ao benefício fiscal instituído por esta Lei.

Art. 2º As despesas realizadas com pagamento de salários para empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais serão contabilizadas com um adicional de 5% (cinco por cento), para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para cada ano de trabalho sem interrupção do contrato laboral.

§ 1º Para realização do cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo, o tempo de serviço utilizado será contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, não se computando o tempo trabalhado anteriormente.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo está limitado a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário pago e não poderá resultar em redução superior a 6% (seis por cento) do imposto de renda ou da contribuição social devidos, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º O percentual a que se refere o *caput* do art. 2º será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para trabalhadores com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais contratados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício de que trata o *caput* o trabalhador contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente.

Art. 4º A pessoa jurídica que transgredir as condições estabelecidas nesta Lei ficará obrigada ao pagamento do imposto devido, além de

sujeitar-se à aplicação de multas e penalidades, inclusive penais, previstas em legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisa realizada pelo *site Catho* com cerca de 300 empresas constatou-se que 70% delas preferem contratar, para cargos médios, jovens a pessoas de meia idade . Em regra as empresas fazem essa opção por avaliarem que poderão pagar menores salários para profissionais mais jovens, desperdiçando o enorme conhecimento adquirido por anos de serviço dos trabalhadores de mais idade.

O cenário é ainda pior se considerarmos que são esses trabalhadores a principal opção para demissões em processos de diminuição do quadro de pessoal. Entendemos ser importante o incentivo ao jovem trabalhador. Porém, não menos necessário é garantir emprego para indivíduos de idade avançada, pois, em sua grande maioria, são cidadãos que possuem famílias para sustentar, além de serem constantemente rejeitados ao tentarem se recolocar no mercado de trabalho.

Por isso, sugerimos Projeto de Lei que institui incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Pretendemos estimular não só a contratação de trabalhadores de meia-idade, mas também a manutenção do emprego dos atuais contratados. Dessa forma, é concedido adicional equivalente a 5% do valor do salário pago, a ser computado como despesa operacional, para cada ano trabalhado por empregados com 45 anos ou mais.

O tempo trabalhado será contado a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. Assim, é assegurada a progressividade na concessão do benefício, evitando-se que empresas extrapolem os limites permitidos de uma só vez, apenas com a entrada em vigor do dispositivo legal. Além disso, a regra suaviza o impacto que a nova Lei causará aos cofres público.

Ademais, para estimular a contratação de novos trabalhadores nessa faixa de idade, o citado adicional é elevado para 7,5% caso o empregado tenha mais de 55 anos e seja admitido a partir da data de publicação da Lei.

Dessa forma, as empresas com funcionários a partir dos 45 anos de idade sentem-se estimuladas a mantê-los no emprego, pois terão benefícios crescentes para cada ano de permanência dos mesmos no trabalho. Nessa mesma linha, as pessoas jurídicas que optarem por contratar pessoas desempregadas com mais de 55 anos terão vantagens ainda maiores, incentivando-se, também, a oferta de emprego para pessoas nessa faixa etária.

Determinamos no texto apresentado que os novos contratados não podem ter nenhum vínculo empregatício anterior com a empresa contratante. Buscamos com isso evitar o planejamento fiscal, por intermédio de falsas demissões e contratações para aumentar o percentual do benefício.

Por fim, a data de início de eficácia do Projeto é estabelecida para o primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação. Com isso procuramos cumprir as regras referentes à adequação fiscal de dispositivos legais que criem incentivos fiscais. Com efeito, oferecemos prazo razoável para que sejam feitas as devidas previsões e adequações orçamentárias decorrentes da aprovação do referido texto normativo.

Dessa forma, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA

FIM DO DOCUMENTO
